



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601890-58.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO –  
R I O D E J A N E I R O**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Heitor Fernandes Filho

**Advogados:** Rebeca de Oliveira Lima Monteiro - OAB: 401.806/SP e outro

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, *g*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea *g*, da Lei Complementar 64/90.

2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea *g*, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (documento 520.368), em face de decisão monocrática pela qual dei provimento ao recurso ordinário interposto por Heitor Fernandes Filho, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal recurso havia sido interposto para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (documento 402.831) que indeferiu, por unanimidade, o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em razão da ausência de prova da desincompatibilização, no prazo legal, de cargo de representação em entidade sindical, concluindo-se pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *g*, da Lei Complementar 64/90.

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) a controvérsia dos autos consiste em saber se o agravado exerceu cargo de direção, administração ou representação na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT), bem como se a entidade de classe recebe contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados ou repassados pela Previdência Social;
- b) conforme assentado pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração, os documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios comprovam que o candidato obteve licença para participação em eventos relacionados às atividades sindicais, a pedido da FENTECT, de 11.6.2018 a 29.6.2018, com base no art. 7º da Cláusula 20, que trata da liberação de “*representante eleito em Assembleia*” (p. 3 do documento 520.368);
- c) apesar de o candidato afirmar ser apenas integrante da Oposição Sindical do SINTEC/RJ, sem exercer mandato de dirigente ou de representante sindical na FENTECT, tal fato não restou comprovado nos autos e, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu;
- d) por outro lado, no estatuto da FENTECT, “*há previsão expressa de recebimento de contribuição sindical (arts. 4º, II e 44, II) e a Lei Federal nº 13.467/2017 autoriza o desconto da referida contribuição desde que condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão*” (p. 3 do documento 520.368);
- e) é certo que a Reforma Trabalhista não extinguiu o conhecido “*imposto sindical*”, mas somente afastou sua compulsoriedade, afigurando-se permitido aos sindicatos receberem contribuições de filiados, desde que com autorização prévia e expressa;
- f) com relação à alegação de que a notícia de inelegibilidade foi realizada de forma intempestiva e sem legitimidade, o art. 42 da Res.-TSE 23.548 prevê que pode ser ela ofertada por qualquer cidadão e a questão é passível de ser apreciada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.



Requer o provimento do agravo interno, a fim de que seja revigorado o indeferimento do registro de candidatura do agravado, fixado pela Corte Regional, ao cargo de deputado estadual.

Não foram apresentadas contrarrazões (intimação à p. 1 do documento 520.685).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 6.10.2018 (documento 502.073), e o apelo foi interposto em 9.10.2018 (520.368) em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de registro de candidatura de Heitor Fernandes Filho ao cargo de deputado estadual, por entender configurada na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC 64/90, diante da não desincompatibilização de cargo de representação em entidade sindical no prazo legal.

Na espécie, dei provimento ao recurso ordinário interposto por Heitor Fernandes Filho, a fim de deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por entender não configurada a incidência da referida causa de inelegibilidade.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (pp. 3-5 do documento 499.451):

*O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão que julgou os aclaratórios foi publicado em sessão no dia 17.9.2018 (documento 402.844), e o apelo foi interposto em 20.9.2018 (documento 402.847) por procurador habilitado nos autos (documento 402.817).*

*Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de registro de candidatura de Heitor Fernandes Filho ao cargo de deputado estadual, por entender configurada na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/90, diante da não desincompatibilização de cargo de representação em entidade sindical no prazo legal, assentando que (documento 402.831):*

O presente requerimento não se encontra em conformidade com a legislação eleitoral em vigor.

O candidato foi devidamente notificado para sanar as omissões apontadas na informação. No entanto, ainda persiste a seguinte irregularidade:

Ausência de prova de desincompatibilização, uma vez que exerce representação sindical e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou ofício ao processo, onde informa que o candidato exerceu atividades sindicais no período de 11/06/2018 a 29/06/2018, em afronta ao disposto no art. 1º, inc. II, alínea g' da Lei Complementar nº 64/90, que estipula um prazo de 4 meses de desincompatibilização.

**Isto posto, voto no sentido do INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de Heitor Fernandes Filho.**

*O recorrente refuta a alegação de não desincompatibilização no adequado prazo, argumentando que não ocupa cargo de direção, administração ou mesmo representação de entidade de classe, mas apenas exerceu seu direito constitucional de ser associado ao sindicato, nos termos do art. 8º da CF.*



*Verifico que assiste razão ao recorrente, uma vez que há nos autos declaração da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT) (documento 402.830), no sentido de que Heitor Fernandes Filho não realizou, no período de 11.6.2018 a 29.6.2018, atividades na condição de dirigente ou representante do sindicato ao qual é filiado e que, inclusive, não possuía mandato sindical em tal período.*

*A entidade sindical declara, ainda, que a participação do recorrente nas atividades do Comando Nacional de Mobilização da FENTECT“correspondeu à sua condição única de membro da Oposição Sindical do SINTEC/RJ” (documento 402.830).*

*Observo, portanto, que o fato de o recorrente ser membro de oposição sindical – que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público – por si só, dispensa a necessidade de desincompatibilização no prazo do art. 1º, II, g, da Lei Complementar 64/90.*

*Nesse sentido, colho os seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO.

1 - Membro de conselho fiscal que **não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental não provido.

*(AgR-REspe 23.025, rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 19.9.2004.)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

[...]

2. **A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.**

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

*(REspe 521-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013, grifo nosso.)*

*Ademais, o recorrente sustenta, nos termos da Lei 13.467/2017, que todas as contribuições das entidades de classe são recursos facultativos, não existindo contribuições impostas pelo poder público ou repasses da Previdência Social.*



Nesse ponto, verifico que o art. 579 da Lei 13.467/2017 condiciona o desconto da referida contribuição à “autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”.

Compulsando os autos, observo que, no estatuto da FENTECT (documento 402.853), não há previsão de manutenção da entidade por contribuição imposta pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme vedação prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/90.

Com efeito, o art. 4º, II, do referido regulamento excetua das arrecadações da entidade as verbas relativas à contribuição sindical, ao dispor que podem filiar-se à FENTECT os sindicatos de trabalhadores em empresas de correios, telégrafos e similares que: “Contribuam mensalmente com 5% (cinco por cento) das suas arrecadações mensais, **excetuadas as verbas relativas à contribuição sindical**, para a Federação”, (documento 402.853) grifo nosso.

Nesse sentido, conclui-se, após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, que não restou comprovado que a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT) configura entidade representativa de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme vedado pelo art. 1º, II, g, da LC 64/90.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

REGISTRO - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FATO SUPERVENIENTE - REVISÃO. A manifestação favorável ao registro, formalizada pelo Ministério Público, pode ser revista, sem o óbice da preclusão, uma vez haja surgido fato superveniente.

[...]

REGISTRO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o Sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo.

(RO 2201-15, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS em 23.11.2010 grifo nosso.)

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso ordinário interposto por Heitor Fernandes Filho, a fim de deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.**

O Ministério Público Eleitoral alega que os documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios comprovam que o candidato obteve licença para participação em eventos relacionados às atividades sindicais e que, apesar de o candidato afirmar ser apenas integrante da Oposição Sindical do SINTEC/RJ – sem exercer mandato de dirigente ou de representante sindical na Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT) –, tal fato não restou comprovado nos autos.

É certo que a Superintendência Estadual de Operações dos Correios do Rio de Janeiro tenha informado que “o empregado em questão exerceu atividades sindicais no período de 11/06/2018 a 29/06/2018”



(p. 1 do documento 402.820), acostando documentação da FENTECT, requerendo a liberação do trabalhador (pp. 3-4 do 402.820), mas estes últimos documentos, por si só, não esclarecem a condição do candidato na referida entidade sindical.

Ademais, o candidato prestou posteriores esclarecimentos afirmando que não é dirigente sindical, mas, sim, mero filiado, razão pela qual, não sendo dirigente ou administrador, não seria exigível a desincompatibilização.

Acrescentou que *“a atitude da gestão dos correios é no mínimo escusa, pois utiliza a estrutura pública para ingerir negativamente sobre pedido de candidatura, não sendo dotada de legitimidade ou legalidade para tal ato”* (p. 6 do documento 402.828).

Corroborando o alegado, foi apresentada declaração da FENTECT (documento 402.830), no sentido de que *“Heitor Fernandes Filho não realizou atividades na condição de dirigente ou representante do sindicato ao qual é filiado no período de 11/06/2018 a 29/06/2018, inclusive não possuía mandato sindical em tal período”* (p. 1 do documento 402.830).

A entidade sindical declara, ainda, que a participação do agravado nas atividades do Comando Nacional de Mobilização da FENTECT *“correspondeu à sua condição única de membro da Oposição Sindical do Rio de Janeiro”* (p. 1 do documento 402.830).

O voto condutor da decisão regional (documento 402.833) nem sequer examinou tais documentos trazidos pelo agravado, apenas assestando a ausência de prova de desincompatibilização.

Por conseguinte, no acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração (documento 402.840), foi mantido o indeferimento da candidatura, reputado o pedido de licença de dirigente sindical, a pedido da FENTECT (ID 326.556) *“com base no art. 7º da cláusula 20 – Liberação de Dirigentes Sindicais”* (documento 402.843). Todavia, o fato de a licença ter sido concedida com base nessa cláusula, não afasta a necessidade de, no processo de registro, ter sido comprovada a condição do candidato, no âmbito da entidade sindical, a gerar a indigitada causa de inelegibilidade.

Por sua vez, no recurso ordinário, foi apresentada documentação, extraída do sítio da entidade, a corroborar que o candidato não seria efetivamente dirigente sindical (documentos 402.848 a 402.853), bem como acostada cópia do estatuto da entidade federativa em tela.

Diante de toda documentação coligida, entendo que não há prova de que efetivamente o candidato exerce cargo de direção, administração ou representação de entidade sindical, segundo o disposto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido, reitero os termos dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO.*

***1 - Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar nº 64/90.***

*Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe 230-25, rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 19.9.2004.)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.*

[...]



**2. A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.**

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 521-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013, grifo nosso.)

Por outro lado, o MPE sustenta que, no estatuto da FENTECT, “há previsão expressa de recebimento de contribuição sindical (arts. 4º, II e 44, II) e a Lei Federal nº 13.467/2017 autoriza o desconto da referida contribuição” (p. 3 do documento 520.368).

Nesse ponto, reafirmo que o art. 579 da Lei 13.467/2017 condiciona o desconto da referida contribuição à “autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”.

Analisando os autos, observo que, no estatuto da FENTECT (documento 402.853), não há previsão de manutenção da entidade por contribuição imposta pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme vedação prevista no art. 1º, II, g, da LC 64/90.

Com efeito, o art. 4º, II, do referido regulamento excetua das arrecadações da entidade as verbas relativas à contribuição sindical, ao dispor que podem filiar-se à FENTECT os sindicatos de trabalhadores em empresas de correios, telégrafos e similares que: “Contribuam mensalmente com 5% (cinco por cento) das suas arrecadações mensais, **excetuadas as verbas relativas à contribuição sindical, para a Federação**”, (p. 2 do documento 402.853) grifo nosso.

Assim, conclui-se que, após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, não restou comprovado que a FENTECT configura entidade representativa de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme veda o art. 1º, II, g, da LC 64/90.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

*REGISTRO - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FATO SUPERVENIENTE - REVISÃO. A manifestação favorável ao registro, formalizada pelo Ministério Público, pode ser revista, sem o óbice da preclusão, uma vez haja surgido fato superveniente.*

[...]

*REGISTRO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A regra da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não percebendo o Sindicato valor de tais origens, descabe exigir a desincompatibilização de dirigente, para concorrer a cargo eletivo.*

(RO 2201-15, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS em 23.11.2010, grifo nosso.)



Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Heitor Fernandes Filho ao cargo de deputado estadual.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601890-58.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Heitor Fernandes Filho (Advogados: Rebeca de Oliveira Lima Monteiro - OAB: 401.806/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.10.2018.

